



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 41 749:

Dá nova redacção aos artigos 20.º, 21.º, 22.º, 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 39 071, que estabelece as normas gerais relativas a quadros e efectivos da aeronáutica militar em tempo de paz.

Decreto-Lei n.º 41 750:

Permite que se constituam nas regiões aéreas delegações das direcções dos serviços da Força Aérea.

Decreto n.º 41 751:

Permite que sejam preenchidos por oficiais de intendência e contabilidade e do serviço geral da Força Aérea, respectivamente, os lugares dos quadros do Secretariado-Geral da Defesa Nacional e do batalhão de caçadores para-quadristas destinados a serem preenchidos por oficiais de administração militar e dos serviços auxiliares do Exército.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 16 775:

Aumenta o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Paredes com um oficial de diligências.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 41 752:

Dá nova redacção ao artigo 172.º do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto n.º 11 292.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 41 753:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Antigo Quartel de Marinheiros, em Alcântara — Conservação geral do edifício, incluindo a 2.ª fase da instalação eléctrica (continuação)».

Ministério da Educação Nacional:

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 20.º, 21.º, 22.º, 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 39 071, de 31 de Dezembro de 1952, passam a ter as redacções que seguem:

Art. 20.º Têm passagem à situação de reserva os oficiais da Força Aérea que atinjam as idades seguintes:

	Pilotos aviadores	Pilotos navegadores	Engenheiros	Técnicos	Médicos	De intendência e contabilidade	Do serviço geral
Generais	62	—	—	—	—	—	—
Brigadeiros	60	—	—	—	—	—	—
Coronéis	57	—	60	—	62	62	—
Tenentes-coronéis	54	54	58	58	60	60	—
Majores	52	52	56	56	58	58	62
Capitães	48	48	52	52	56	56	60
Subalternos	45	45	48	48	52	52	58

Art. 21.º No quadro de oficiais pilotos aviadores são preenchidas por escolha:

- Todas as vacaturas verificadas nos postos de general e brigadeiro;
- Todas as vacaturas verificadas no posto de coronel;
- Dois terços das vacaturas verificadas no posto de major;
- Metade das vacaturas verificadas no posto de capitão.

No mesmo quadro, as promoções a tenente-coronel e as promoções a tenente são feitas respectivamente por antiguidade e por diuturnidade.

Nos quadros de oficiais engenheiros, médicos e de intendência e contabilidade são preenchidas por escolha:

- Todas as vacaturas verificadas no posto de coronel;
- Metade das vacaturas verificadas no posto de major.

Nos mesmos quadros, as promoções a tenente-coronel e a capitão e as promoções a tenente são feitas respectivamente por antiguidade e por diuturnidade.

Nos quadros de oficiais pilotos navegadores e técnicos são preenchidas por escolha:

- Todas as vacaturas verificadas no posto de tenente-coronel;

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto-Lei n.º 41 749

Tornando-se necessário providenciar no sentido do regular funcionamento dos serviços da Força Aérea;

- b) Metade das vacaturas verificadas no posto de major;
- c) Um terço das vacaturas verificadas no posto de capitão.

Nos mesmos quadros, as promoções a tenente são feitas por diuturnidade.

No quadro de oficiais do serviço geral são preenchidas por escolha todas as vacaturas verificadas no posto de major.

No mesmo quadro, as promoções a capitão e as promoções a tenente são respectivamente por antiguidade e por diuturnidade.

§ único. As promoções por escolha têm por base as fichas de informação elaboradas pelo sistema de pontos e a classificação dos cursos ou concursos de promoção, considerando:

- a) Para os postos de general, brigadeiro e coronel, as qualidades pessoais e militares e a capacidade revelada para funções de chefia, direcção e comando;
- b) Para os postos de tenente-coronel e major, as qualidades pessoais, as qualidades profissionais relativas às respectivas especialidades e as militares de ordem geral;
- c) Para o posto de capitão, as qualidades pessoais e as profissionais relativas às respectivas especialidades.

Art. 22.º As promoções a general e brigadeiro são feitas pelo Conselho de Ministros, em face, para cada caso, do parecer do Conselho Superior da Aeronáutica, homologado pelo Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

§ 1.º Concorrem às promoções a general e brigadeiro respectivamente todos os brigadeiros e coronéis pilotos aviadores e todos os coronéis pilotos aviadores que, na data em que for determinado o preenchimento da vacatura ou vacaturas, perfaçam as necessárias condições de promoção, quer estejam no quadro, quer nas situações de supranumerário ou de adido.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos coroneis engenheiros oriundos de oficiais pilotos aviadores que, com regularidade, tenham cumprido o treino mínimo exigido para os oficiais pilotos aviadores.

Art. 23.º As promoções a coronel, tenente-coronel, major e capitão são feitas pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica, em face, para cada ano, de listas elaboradas pela Comissão Técnica da Força Aérea, homologadas pelo mesmo Subsecretário.

§ 1.º Nas listas referidas no corpo deste artigo são considerados todos os tenentes-coronéis, maiores, capitães e tenentes que, até 31 de Dezembro do ano anterior àquele em que devem vigorar, perfaçam as necessárias condições de promoção, quer estejam no quadro, quer nas situações de supranumerário ou de adido.

Os mesmos oficiais:

- a) Quando no quadro ou na situação de supranumerário, podem ser classificados para a promoção por escolha;
- b) Quando, na situação de adido, estejam colocados nas Oficinas Gerais de Material Aeronáutico ou na 2.ª e 3.ª regiões aéreas, prestem serviço no Departamento da Defesa Nacional ou nos Ministérios do Exército e da Marinha ou estejam in-

vestidos nas funções do Poder Executivo, na metrópole ou no ultramar, podem ser classificados para a promoção por escolha;

- c) Quando, na situação de adido, estejam em qualquer comissão não considerada na alínea anterior, não podem ser classificados para a promoção por escolha, mas apenas para a promoção por antiguidade.

§ 2.º As listas referidas no corpo deste artigo são organizadas, para o pessoal referido no § 1.º:

- a) Relacionando todos os oficiais de acordo com a sua antiguidade;
- b) Seleccionando os oficiais aptos para a promoção por escolha e relacionando-os de acordo com o seu mérito relativo;
- c) Alternando os oficiais das relações referidas nas alíneas a) e b) por forma a satisfazer o disposto no artigo 21.º

§ 3.º Os oficiais referidos nas alíneas b) e c) do § 1.º são promovidos independentemente da vacatura e quando o forem oficiais colocados à sua esquerda nas listas referidas no corpo deste artigo, se após a promoção se mantiverem na situação de adido.

Art. 24.º Aos sargentos da Força Aérea é permitido o ingresso na Escola do Exército, nos termos das disposições legais vigentes.

No quadro de oficiais pilotos navegadores, as vacaturas verificadas no posto de alferes são preenchidas pela promoção de sargentos-ajudantes pilotos, ou, na falta destes com a necessária idade, por primeiros-sargentos pilotos.

Nos quadros de oficiais técnicos, as vacaturas verificadas no posto de alferes são preenchidas pela promoção de sargentos-ajudantes especialistas, ou, na falta destes com a necessária idade, por primeiros-sargentos especialistas das especialidades correspondentes e pelo ingresso nos mesmos quadros por ordem de preferência de:

- Alferes, aspirantes a oficial e guardas-marinhas oriundos da Escola do Exército e da Escola Naval que não tenham obtido aproveitamento nos cursos de pilotagem;
- Sargentos da Força Aérea habilitados com o 7.º ano do curso liceal;
- Subalternos milicianos e aspirantes a oficial miliciano da Força Aérea;
- Subalternos e aspirantes a oficial dos quadros permanente e de complemento do Exército e da Armada.

No quadro de oficiais do serviço geral, as vacaturas verificadas no posto de alferes são preenchidas pela promoção de sargentos-ajudantes especialistas, enfermeiros e do serviço geral, ou, na falta destes com a necessária idade, de primeiros-sargentos das mesmas especialidades.

§ único. São fixadas em portaria do Subsecretário de Estado da Aeronáutica:

- a) As especialidades correspondentes de oficiais técnicos e sargentos especialistas;
- b) O número de sargentos especialistas promovidos para os quadros de oficiais técnicos e de outro pessoal admitido ao ingresso nos mesmos quadros;
- c) O número de sargentos de diferentes especialidades promovidos para um mesmo

quadro de oficiais técnicos e o de sargentos especialistas, enfermeiros e do serviço geral promovidos para o quadro de oficiais do serviço geral;

- d) As condições e a ordem de promoção para os quadros de oficiais pilotos navegadores, técnicos e do serviço geral e as de ingresso nos quadros de oficiais técnicos de outro pessoal.

Os quantitativos referidos nas alíneas b) e c) devem conduzir a possibilidades tanto quanto possível idênticas de acesso ao oficialato dos sargentos das diversas especialidades.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Decreto-Lei n.º 41 750

Tornando-se necessário providenciar no sentido do regular funcionamento dos serviços da Força Aérea;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas regiões aéreas podem constituir-se, por determinação do Ministro da Defesa Nacional, com a concordância, para o caso da 2.ª e 3.ª regiões aéreas, do Ministro do Ultramar, delegações das direcções dos serviços da Força Aérea.

Art. 2.º As delegações referidas no artigo anterior ficam dependentes dos comandos das regiões ou das respectivas zonas aéreas em todos os aspectos, com excepção dos incluídos no âmbito técnico das correspondentes direcções de serviços.

§ único. As directivas, instruções, ordens e outras determinações de carácter técnico dadas pelos directores dos serviços às suas delegações, assim como as inspecções que sob a sua presidência lhes sejam feitas, sê-lo-ão sempre com conhecimento dos comandantes das regiões ou zonas aéreas.

Art. 3.º As delegações constituídas na 1.ª região aérea nos termos dos artigos anteriores não podem acarretar aumento do total de pessoal autorizado para a Força Aérea.

Art. 4.º Os quadros de pessoal das delegações constituídas na 2.ª e 3.ª regiões aéreas nos termos dos artigos anteriores serão fixados por portaria dos Ministros da Defesa Nacional e do Ultramar.

As mesmas delegações aplica-se o constante dos artigos 65.º e 66.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues

Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — R. Ventura.

Decreto n.º 41 751

Convindo providenciar no sentido do regular funcionamento dos serviços militares;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os lugares dos quadros do Secretariado-Geral da Defesa Nacional e do batalhão de caçadores pára-quedistas destinados a serem preenchidos por oficiais de administração militar e dos serviços auxiliares do Exército podem também sê-lo, respectivamente, por oficiais de intendência e contabilidade e do serviço geral da Força Aérea.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 16 775

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do § único do artigo 30.º do Estatuto Judiciário, aplicável por força do artigo 38.º do mesmo diploma, seja aumentado o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Paredes com mais um oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 23 de Julho de 1958. — O Ministro da Justiça, João de Matos Antunes Varela.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

1.ª Direcção-Geral

Decreto-Lei n.º 41 752

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 172.º do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto n.º 11 292, de 26 de Novembro de 1925, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 172.º As penas dos artigos 170.º, 171.º e 173.º serão sempre aplicadas ao máximo quando, em tempo de guerra ou de grave emergência em qualquer ponto do território nacional, a deserção for cometida em frente do inimigo ou quando o delinquente fizer parte de forças expedicionárias ou em operações contra inimigo externo ou interno, sem prejuízo do disposto nos artigos 74.º, 121.º, 142.º, 143.º, 144.º e 174.º

§ único. O disposto neste artigo, relativamente à deserção cometida em frente do inimigo, aplica-se enquanto durar o estado de emergência em